LEI ORDINÁRIA Nº 3.808, DE 09 DE MAIO DE 2019.

"Altera os artigos 1º e 8º da Lei Ordinária nº 3520, de 01 de dezembro de 2016 que "Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas".

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 1º, da Lei Ordinária nº 3520, de 01 de dezembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Leme, por meio de seus órgãos competentes, autorizada a não propor ou a desistir das Execuções Fiscais já ajuizadas cujos valores inscritos em Dívida Ativa, devidamente atualizados, sejam iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º - O parâmetro para a aplicação do disposto no "caput" é o valor atualizado de cada causa, independentemente da quantidade de Certidões de Dívida Ativa agrupadas para o ajuizamento ou da existência de outros débitos não agrupados ajuizados ou não.

§ 2º - O valor disposto no "caput" será atualizado, anualmente, levando-se em consideração o índice IPCA/IBGE, em condições a serem previstas por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 2º - Fica alterado o artigo 8º, da Lei Ordinária nº 3520, de 01 de dezembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º – É opção dos Órgão de Finanças da Administração Direta e Indireta, semestralmente, tendo por base o semestre do ano civil, encaminhar às respectivas Procuradorias Jurídicas as Certidões de Dívida Ativa para ajuizamento das Execuções Fiscais nos casos em que o valor seja superior ao disposto no caput do artigo 1º, observando-se o agrupamento referido no § 1º e as exceções previstas no artigo 3º ou, a promoção da remessa das Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial nos termos dispostos pelo inciso II do

artigo 2º, sem prejuízo de eventuais e posteriores proposições das Execuções Fiscais em caso de insucesso no recebimento destes.

§ 1º - Os Órgãos de Finanças respectivos deverão fazer constar das Certidões de Dívida Ativa, informações precisas dos dados contribuintes, e, obrigatoriamente, endereço atualizado, CPF/MF ou CNPJ.

§ 2º - O "caput" deste artigo não se aplica para as Certidões de Dívida Ativa cujo termo final do prazo de prescrição esteja para se expirar, e nem aos casos em que o contribuinte venha a descumprir os acordos extrajudiciais de parcelamento, as quais deverão ser encaminhadas imediatamente as Procuradorias Jurídicas;

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de maio de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito Municipal de Leme